



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.079 - SP (2013/0146447-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RUBIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12/9/2011).
2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte *a quo* decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.079 - SP (2013/0146447-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RUBIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) o v. acórdão recorrido coincide com a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito de recurso representativo de controvérsia; b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que ficou claramente demonstrada a violação aos arts. 160 e 393, ambos do Código Civil, e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que, caso entenda subsistir o dever de indenizar, o montante fixado na origem extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade, porquanto exorbitante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.079 - SP (2013/0146447-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RUBIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adotando-a como razões de decidir:

"A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno", nos termos da seguinte ementa:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.' (REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).

Assim, quanto à caracterização da responsabilidade civil da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instituição bancária, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, **in verbis**:*

'No presente caso, diante dos documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 20 a 42, restou incontroversa a inexigibilidade dos títulos, bem como os protestos indevidos e a irregular inscrição do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes.

Diante disso, em que pese as alegações do apelante, impõe-se o reconhecimento do seu dever de indenizar o recorrido, de forma objetiva (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), os danos causados à apelada.

Ressalta-se que, os danos materiais ficaram comprovador por meio do extrato de fls. 34/35.

No que tange aos danos morais, por sua vez, não há necessidade de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela vítima, pois decorre do próprio ato notarial indevido e da inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, impossível a alteração da sentença, inclusive quanto à devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a instituição financeira agiu, no mínimo, com culpa ao efetuar a cobrança indevida neste caso' (fl.300).

*Ademais, ainda que assim não fosse, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea **b** do CPC, c/c art. 1º, I, da Resolução STJ nº 16/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.***

P. e I." (e-STJ, fls. 488/490)

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146447-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.079 / SP**

Números Origem: 200700001905 9166977482008826

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.